

PROJETO DE LEI Nº 2.819-A, DE 2000.

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Autor: Deputado Sílvio Torres

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Sílvio Torres propõe dispensar as pessoas jurídicas que se possam enquadrar no conceito de micro ou pequena empresa, quando inativas há mais de cinco anos, da apresentação de declarações de rendimentos ou de informações ao Fisco federal, relativas ao período posterior à formalização da baixa no órgão competente em nível estadual ou municipal.

Visa com a proposição permitir que tais empresas, extintas de fato, possam regularizar sua situação junto à Receita Federal, de maneira que seus sócios, pessoas que por qualquer motivo não conseguiram sucesso em seus negócios, possam eventualmente iniciar novos empreendimentos, dentro da legalidade.

Com base em informação colhida junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, verifica o ilustre autor que mais de três milhões de empresas constam da categoria “inapta”, estando por isso impedidas de praticar qualquer ato perante o CNPJ, restrição que se estende a seus sócios, impedindo-os de participar de novos empreendimentos.

Parte-se do pressuposto de que tais empresas são inativas, extintas, que deixaram de formalizar essa situação. Considerando os casos em que não existe procedimento fiscal instaurado e já se contem mais de cinco anos de inatividade – prazo prescricional das obrigações tributárias, quando deixaria de ser possível a cobrança judicial –, a permanência de tais restrições cadastrais não teria, segundo o autor, qualquer efeito prático positivo para o erário, enquanto, por afastar essas pessoas do mercado formal, poderia ter efeitos negativos para a economia do País como um todo.

A proposta foi distribuída inicialmente às Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), para tramitação nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A CEIC aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado José Machado, recomendando a aprovação da proposta, com substitutivo. Trata o substitutivo da CEIC de: (a) corrigir a referência que faz a proposição à micro e pequena empresa, adotando terminologia compatível com a definição legal, que se refere à microempresa e empresa de pequeno porte; (b) dispensar a apresentação de declarações desde a baixa da empresa junto aos órgãos fiscais de Estados e Municípios, eliminando o prazo de cinco anos de inatividade a que se refere a proposta original.

Essa última alteração se justificaria em face de que a norma da Secretaria da Receita Federal que regulamenta a matéria – ao tempo em que foi exarado o parecer, a Instrução Normativa nº 1/2000 –, dispensa as declarações de rendimento ou de informações, após a baixa do registro da empresa junto ao órgão competente. O texto do substitutivo procura atingir, portanto, todas as pessoas jurídicas que tenham dado baixa junto aos órgãos fiscais dos Estados e Municípios, independentemente de prazo de inatividade e da baixa junto ao órgão de registros competente.

A CCJR, por sua vez, requereu ao Presidente da Casa fosse redistribuída a proposição, para que sobre ela se manifestasse também este Colegiado. Deferido o requerimento, em despacho de 24 de abril de 2001, encontra-se agora a proposta submetida ao exame da Comissão de Finanças e Tributação.

Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No exame da proposição em questão observa-se que a matéria envolve apenas a exigência de cumprimento de obrigações acessórias, não gerando reflexos diretos sobre a receita ou despesa pública, de maneira que não há implicação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, cabe observar que a proposta, bem como o substitutivo adotado pela CEIC, pretendem simplificar os procedimentos burocráticos que, no âmbito da Receita Federal, tanto têm atormentado o contribuinte, sem maiores resultados concretos no que respeita ao incremento da arrecadação, uma vez que nesse caso se trata de empresas inativas.

Uma vez regularizada a sua situação, ademais, liberam-se os sócios para constituir novos empreendimentos, o que certamente há de contribuir para o incremento da atividade econômica, aspecto tão importante para a geração dos empregos de que o País tanto necessita, neste momento.

Isso posto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública do Projeto de Lei nº 2.819-A, de

2000, bem como do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado João Eduardo Dado
Relator